

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

REEMBOLSO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

VISTOS:

1. A Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas (doravante "a Sentença") proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 15 de março de 2018.¹
2. A nota da Secretaria da Corte Interamericana (doravante "a Secretaria") de 20 de março de 2019, mediante a qual informou à República Federativa do Brasil (doravante "o Estado" ou "Brasil") os meios através dos quais poderia realizar o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte (doravante "o Fundo de Assistência"), bem como a nota de 18 de dezembro de 2020, na qual recordou-se ao Estado sobre o vencimento do prazo de seis meses para realizar esse reembolso.
3. A Resolução de Supervisão de Cumprimento da Sentença adotada pela Corte em 30 de abril de 2021, na qual requereu-se ao Estado proceder com a maior brevidade a reembolsar ao Fundo de Assistência da Corte o montante ordenado na Sentença.²
4. Os relatórios apresentados pelo Estado entre setembro de 2019 e dezembro de 2021.
5. Os escritos apresentados pela representação das vítimas entre novembro de 2019 e novembro de 2021.
6. A transferência bancária de 15 de dezembro de 2021, por meio da qual o Brasil realizou o reembolso ao Fundo de Assistência.

CONSIDERANDO QUE:

1. No décimo segundo ponto resolutivo e no parágrafo 409 da Sentença, ordenou-se ao Estado reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte a quantia de US\$4.260,95 (quatro mil duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América

¹ Cfr. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. A Sentença foi notificada ao Estado em 4 de julho de 2018.

² Cfr. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2021. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf

e noventa e cinco centavos) “pelos gastos efetuados para o comparecimento de uma vítima, uma testemunha e um perito à audiência pública do presente caso”. Dispôs-se que “[e]sse montante dev[eria] ser reembolsado no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da [...] Sentença”. Além disso, no parágrafo 415 estipulou-se que, em caso de mora, o Estado deveria pagar juros sobre o montante devido, correspondentes ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

2. Durante o 133º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, realizado de 27 de janeiro a 7 de fevereiro de 2020, o Plenário do Tribunal decidiu delegar à Presidência a avaliação dos assuntos relacionados aos pagamentos de reembolsos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas para todos os casos.

3. Esta Presidência constata que em 15 de dezembro de 2021 o Brasil realizou uma transferência à conta bancária da Corte Interamericana por um montante de USD \$4.798,84 (quatro mil setecentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), por conceito de reembolso ao Fundo de Assistência e juro moratório correspondente.

4. Em virtude do anterior, esta Presidência declara que o Estado cumpriu o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos do montante ordenado no décimo segundo ponto resolutivo e no parágrafo 409 da Sentença. Ademais, esta Presidência ressalta o ânimo de cumprimento de suas obrigações internacionais demonstrado pelo Brasil ao reembolsar este valor ao referido Fundo de Assistência. Este reembolso contribuirá para a sustentabilidade do Fundo, o qual está dirigido a oferecer assistência econômica às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos suficientes para sufragar os gastos do litígio perante a Corte Interamericana, garantindo o acesso à justiça em termos igualitários.

PORTANTO:

A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, fazendo uso das atribuições conferidas pelo artigo 68.1 da Convenção Americana, nos artigos 4, 31.2 e 69 do Regulamento da Corte Interamericana, bem como nos artigos 1, 4 e 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas,

DECIDE:

1. Declarar que a República Federativa do Brasil cumpriu o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos do montante disposto no décimo segundo ponto resolutivo e no parágrafo 409 da Sentença.

2. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario